



RELATORIO Nº 315/2020 - GCKT

Processo nº 201700047000396/312

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Assunto: 312-Processos de Fiscalização - Atos - Representação

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre o Relatório de Representação nº 001/2017, elaborado pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades verificadas no Edital de nº 001/2017 - SEGPLAN, referente à realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal, com vista a suprir cargos temporários de apoio administrativo junto à **Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECUCE)**, objetivando o exercício de atividades de auxiliar de secretaria, motorista, auxiliar de serviços gerais, higienizador, merendeira e vigia, totalizando 5.910 (cinco mil novecentos e dez) vagas.

Durante os trabalhos de fiscalização, a Unidade Técnica apurou que a SECUCE contava com um total de 15.449 (quinze mil quatrocentos e quarenta e nove) agentes públicos vinculados ao Estado, por meio de contratos temporários, sendo 9.265 (nove mil duzentos e sessenta e cinco) docentes e 6.184 (seis mil cento e oitenta e quatro) de apoio administrativo, estes representando 13% de toda a força de trabalho da Secretaria, e 41% dos servidores administrativos.

Assim, consignou no Relatório de Representação de nº 001/2017 (fls. 2/24-doc. 1) que, em virtude do elevado número de servidores temporários administrativos já existentes na SECUCE, e pelo não preenchimento de três dos cinco requisitos constitucionais necessários para justificar contratações por tempo determinado, não houve como não declarar a irregularidade no processo seletivo simplificado, regido pelo referido Edital de nº 001/2017-1 - SEGPLAN.

No entanto, ponderou que, "em virtude da essencialidade do serviço de educação prestado pelo Estado, determinar a suspensão ou o cancelamento do Edital seria uma medida extrema que provavelmente afligiria a população goiana". Ao final propôs:

- "a) Seja citada, nos termos do artigo 258, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte para apresentar razões de justificativa relativamente à realização do processo seletivo simplificado objeto do Edital nº 001/2017-1 - SEGPLAN e informar acerca da existência, ou não, de processo administrativo que objetive a deflagração de concurso público para servidores administrativos na SECUCE; e
- b) Caso não tenha sido instaurado o processo administrativo suprarreferido, seja determinada à Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte a deflagração de concurso público



com vistas à seleção de servidores efetivos para a área administrativa da SEDUCE, por estar a atual situação da força de trabalho em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da CF/88 e a jurisprudência do STF, sendo assinado prazo para tanto."

Uma vez constatados os requisitos de admissibilidade, a presente Representação foi recebida e determinou-se, por meio do Despacho nº 129/2017 (fls. 44/45 - doc. 1), a citação da representante legal da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a apresentação das razões de defesa e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades praticadas em razão da referida seleção simplificada (fls. 44/45 - doc. 1).

As justificativas apresentadas (fl. 50 - doc. 1) foram analisadas pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual elaborou a Instrução Técnica nº 03/2018 (fls. 55/60 - doc. 1); e, na oportunidade, foi solicitada nova intimação da SEDUCE, para elucidação de pontos apresentados na defesa.

A SEDUCE apresentou nova manifestação, às fls. 73/74 - doc. 1, quando, então, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de nº 01/2019 (doc. 3), solicitando informações adicionais acerca da terceirização da atividade de vigilância e do processo administrativo deflagrado para realização de concurso público.

Em resposta, a SEDUCE juntou aos autos os esclarecimentos insertos nos documentos 9 a 15, os quais foram analisados pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, quando expediu a Instrução Técnica Conclusiva de nº 6/2020 (doc. 17), nela consignando a ocorrência de dois fatos novos, relevantes para o presente caso: 1) o ajuizamento de Ação Civil Pública, pelo Ministério Público Estadual de Goiás, onde requer a anulação do Edital nº 001/2017 e a realização de concurso público para os cargos previstos no Edital; e 2) a publicação do Edital nº 010/2018 - SEGPLAN, cujo objeto é a contratação de 2.760 (dois mil e setecentos e sessenta) servidores temporários para apoio administrativos na ,a referida Secretaria.

Ao final, a unidade técnica concluiu pela irregularidade dos dois Editais, visto que não foram preenchidos os requisitos constitucionais inerentes à contratação por tempo determinado, tendo feito a seguinte ponderação:

"(...) em homenagem ao essencial princípio da continuidade do serviço público, não se deve declarar a suspensão ou a anulação do Edital nº 010/2018 - SEGPLAN e das contratações dele decorrentes, pois isso poderia trazer mais malefícios do que benefícios, já que se trata aqui do serviço público da educação, que é primordial para a sociedade. Deve-se considerar, ainda, que não são realizados concursos para servidores administrativos da SEDUCE desde 1998, ou seja, o afastamento dos servidores temporários que nessa área atuam provavelmente causaria prejuízos de grande magnitude à população goiana. Assim sendo, esta Unidade Técnica entende que a maneira de a SEDUCE (atualmente Seduc - Secretaria de Estado da Educação) se adequar aos ditames constitucionais (incisos II e IV do artigo 37, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade da realização de concurso público para a investidura em cargos públicos e dos requisitos para a realização de contratações por tempo determinado) é cumprindo o § 4º do artigo 3º da Lei Estadual nº 13.664/00. Esse parágrafo traz que "deverá o titular do órgão ou da entidade que realiza a contratação temporária instaurar, de maneira concomitante, processo administrativo para a deflagração de eventual concurso público correspondente." Portanto, a regularização do quadro de pessoal administrativo da SEDUCE passa, necessariamente, pela realização de concurso público. "



Feitas essas reflexões, a proposta de encaminhamento da unidade técnica foi elaborada nos seguintes termos:

"Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que determine, assinalando prazo para tal, à Secretaria de Estado da Educação que apresente plano de ação com cronograma definido e de duração razoável para a realização de concurso público para a seleção e contratação de servidores efetivos administrativos, em quantitativo suficiente para abastecer toda a sua estrutura, de forma que sejam substituídos os servidores temporários que exercem funções administrativas permanentes da Secretaria."

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas e, após análise, emitiu o Parecer de nº 178/2020 (doc. 21), opinando pelo conhecimento e provimento da Representação e, alinhando-se ao entendimento firmado pela unidade técnica, considerou ilegais os processos seletivos simplificados regidos pelo Edital n.º 001/2017 - SEGPLAN e Edital n.º 010/2018 - SEGPLAN, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do disposto no artigo 112, inciso II, da LOTCE/GO, pelas contratações temporárias ao arremio do disposto no artigo 37, incisos II e IX, da CF/88 e artigo 3º, §4º, da Lei Estadual n.º 13.664/2000. Ao final, dispôs:

Outrossim, endossa esse *Parquet* a proposta de encaminhamento feita pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, no bojo da Instrução Técnica Conclusiva n.º 06/2020 (fls. 01/11 - Evento 17), no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás determine à Secretaria de Estado da Educação que apresente plano de ação com cronograma definido e de duração razoável para a realização de concurso público para a seleção e contratação de servidores efetivos administrativos, em quantitativo suficiente para abastecer toda a sua estrutura, de forma que sejam substituídos os servidores temporários que exercem funções administrativas permanentes da Secretaria.

Posteriormente, foram os autos enviados à Auditoria, para sua proposta de decisão, tendo a mesma elaborado a Manifestação de nº 244/2020 (doc. 23), ressaltando que a excepcionalidade à regra do concurso público, prevista na Constituição Federal (art. 37), que inclui a contratação temporária de pessoal para atender excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), deve seguir as condições previstas na esfera constitucional e legal (Lei Estadual nº 13.664/2000) e atuar dentro de certos limites, situação não observada no caso em tela, uma vez que o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal assentou posicionamento quanto ao não cumprimento dos requisitos de "temporiedade da necessidade" e "interesse público excepcional".

No mais destacou que, nos autos de nº 201500047000645, referente a contratação de servidores temporários para o cargo de professor da SEDUCE, esta Corte, tendo verificado a ocorrência de sucessivas contratações temporárias em desacordo com lei, propôs à Secretaria de Estado da Educação, por meio do Acórdão nº 1084, de 14/05/2020, quanto a necessidade de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, para definir a situação dos contratos temporários daquela pasta.



Não obstante a evidente irregularidade, considerando que os contratos temporários correspondem a quase metade dos servidores da área administrativa da SEDUCE, a Auditoria entendeu que a declaração de nulidade dos referidos editais, neste momento, comprometeria a continuidade dos serviços educacionais prestados pelo Estado.

Ao final, opinou pela procedência da presente Representação e pela ilegalidade dos processos seletivos simplificados, compostos por meio dos Editais nº 001/2017 e 010/2018, da SEGPLAN, sugerindo:

- a) Seja proposto à Secretaria de Estado da Educação, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos em que foi proposto à pasta por meio do Acórdão nº 1084, de 14/05/2020, haja vista que se trata do mesmo objeto e do mesmo jurisdicionado.
- b) Caso a Secretaria de Estado da Educação não aceite a celebração do TAG, seja assinado prazo para que esta Secretaria apresente plano de ação com cronograma definido para realização de concurso público para seleção e contratação de servidores efetivos administrativos, em quantidade suficiente, de forma que sejam substituídos os servidores temporários que exercem funções administrativas da SEDUCE, nos termos em que foi proposto pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal (Evento 17) e pelo Ministério Público de Contas (Evento 21);
- c) Seja aplicada multa, com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, aos responsáveis pela contratação de servidores temporários, de forma reiterada, em desacordo com art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 25 da Constituição do Estado de Goiás, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás é legalmente competente para análise de Representação, como órgão de fiscalização,

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE/GO dispõe, em seu artigo 91, sobre o rol dos legitimados para representar junto ao Tribunal de Contas:

Art. 91. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

- I - os Ministérios Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal;
- II - os órgãos de controle interno, nos termos do art. 43 desta Lei, em cumprimento ao § 1º do art. 29 da Constituição Estadual;
- III - os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- IV - os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;
- V - a procuradoria-geral de contas;
- VI - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 96 desta Lei;
- VII - as unidades técnicas do Tribunal;**



VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.
Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes dos arts. 87, §§ 1º e 3º, 99 e 100, todos desta Lei. (Grifo nosso)

Assim, sendo esta Corte de Contas, legalmente, tem competência para análise de Representação, nos termos da Constituição Federal (arts.70/71) e Constituição Estadual (art. 25); e, também, considerando o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal acha-se legitimado para intentar o presente processo e, assim, o mérito da presente Representação deve ser submetido à análise e apreciação por parte deste Tribunal.

O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Relatório de Representação de nº 001/2017, bem assim em instruções técnicas emitidas no decurso processual, relata situação irregular que vem se perpetuando na Secretaria da Educação, referente à contratação temporária de pessoal, visto que não foram preenchidos os requisitos constitucionais de "temporiedade da necessidade" e "interesse público excepcional".

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). A partir de tal data, houve nítida moralização no serviço público, passando a haver planejamento e programação das contratações de pessoal, pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as suas esferas - federal, estadual, municipal e distrital.

O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, sem o devido concurso público. O legislador constituinte manteve disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, considerada perigosa por alguns juristas, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, são eles:

- a) excepcional interesse público;
- b) temporiedade da contratação; e
- c) hipóteses expressamente previstas em lei.

A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição será aquela editada pela entidade contratante, ou seja, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional.

No contexto do Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 13.664/2000 prevê os casos e condições em que poderão ocorrer a contratação temporária:



Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 1 (um) ano e nas condições previstas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II- combate a surtos endêmicos; - Redação dada pela Lei nº 14.524, de 02-09-2003.

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais. - Redação dada pela Lei nº 13.912, de 25-9-2001, DO. de 02-10-2001, art. 4º.

VI - censo para implementação de políticas sociais;

VII - campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

VIII - **atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:**

a) trânsito, transporte, obras públicas, **educação**, cultura, segurança pública, assistência previdenciária, comunicação, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos, bem como outros negociais de captação de recursos destinados, preponderantemente, aos Programas da Rede de Proteção Social do Estado de Goiás. - Redação dada pela Lei nº 19.490, de 10-11-2016, art. 1º.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.

(...)

§ 3º - A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a **impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação**. (Grifo nosso)

Destaca-se, ainda, o texto do §4º do art. 3º, acrescido pela Lei nº 19.587/2017, de 10/01/2017, assim dispõe:

Art. 3º (...)

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, deverá o titular do órgão ou da entidade que realiza a contratação temporária instaurar, de maneira concomitante, processo administrativo para a deflagração de eventual concurso público correspondente. - Acrescido pela Lei nº 19.587, de 10-01-2017, art. 91, I.

Cumprindo o papel da doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello traz o conceito de contratação temporária sob a seguinte ótica:

A razão do dispositivo constitucional em apreço (inciso IX, art. 37, C.F.), obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento



temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insurgido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, 2005, p. 263).

Extrai-se do exposto, pelo conceito colacionado, que se caracterizam como de excepcional interesse público, as situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não necessitam de criação de cargo permanente ou que até careceriam de criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso público.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

No caso concreto da contratação, em estudo, é preciso verificar aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de grande clareza, não deixando dúvidas: a contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público, devendo ser observada a necessidade de deflagração de concurso público correspondente, de forma concomitante.

Segundo noticiado pela unidade técnica, foi ajuizada, pelo Ministério Público de Goiás (MP/GO), a Ação Civil Pública de nº 5324125.93.2017.8.09.0051, sendo determinada a realização de concurso público pelo Estado de Goiás, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para provimento dos cargos vagos de auxiliar de secretaria, motorista, merendeira, higienizador, auxiliar de serviços gerais e vigia, do quadro de pessoal da SEDUCE, sendo possibilitada a renovação dos contratos temporários até a devida convocação, dos aprovados na seleção. Por outro lado, com a sentença expedida em 13/02/2020, foram julgados improcedentes os pedidos consistentes na declaração de nulidade do Edital nº 001/2017 e no impedimento de renovação de contratações temporárias.

Muito embora a Representação tenha questionado o Edital nº 001/2017-1 - SEGPLAN, e este já tenha expirado, a questão dos servidores temporários administrativos, no âmbito da SEDUCE, permanece pendente, já que foi publicado o Edital nº 010/2018 - SEGPLAN, que também promoveu a seleção de servidores temporários para atuarem como apoio administrativo.

No texto da Instrução Técnica Conclusiva de nº 006/2020 foi mencionada a interpretação dada pelo ST,F acerca do inciso IX do art. 37 - CF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 658.026/MG, reconhecendo a existência de repercussão geral, no que se refere aos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade, justificadores do interesse público em que se fundamenta a contratação temporária, estipulando que essa espécie de vínculo, firmado pela Administração Pública, deva respeitar 05(cinco) critérios de conformidade para ser considerada regular:



"Portanto, podemos concluir que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se dessa forma, o entendimento desta Corte Suprema no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências norma."

Na atualidade está se tornando muito comum suprir cargos, que compõem os quadros permanentes da Administração Pública, com a contratação temporária, por vezes sob o argumento da falta de verbas para a admissão de servidores efetivos. Qual a transitoriedade, excepcionalidade, temporariedade, urgência e necessidade de se contratar estes servidores sem o devido concurso público? Quais os acontecimentos que autorizam a contratação de servidores através de um processo seletivo simplificado? E finalmente: qual o interesse público exigido na Lei Maior e a situação de anormalidade que permite estas contratações?

Nesse contexto, a unidade técnica buscou tornar o exame da regularidade das contratações por tempo determinado, realizadas pela SEDUCE, mais preciso, realizando a verificação da compatibilidade delas com os requisitos traçados pelo STF.

Nessa ordem, asseverou que somente duas condições caracterizam situações para realização de contratações por tempo determinado: a **previsão legal** e o **prazo predeterminado de contratação**.

Relativamente à exigência de que a **necessidade seja temporária**, ressaltou que ela não foi atendida, por dois motivos: a realização de novo processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários para funções quase idênticas àquelas contidas no Edital que originou a Representação; e manifestações da SEDUCE, nos autos do processo administrativo nº 201700003025527 (doc. 15), que reconhece a precariedade dos quadros de pessoal da Secretaria. Assim, pontuou que a necessidade por servidores administrativos é constante, sendo assim reconhecida pela própria Secretaria, não podendo ser utilizado o instrumento do contrato temporário como alternativa à realização de concurso público, que é a regra estipulada pela própria CF/88, em seu artigo 37, inciso II.

A presença do elemento do **excepcional interesse público**, no caso em tela, também não foi vislumbrada pela unidade técnica, quando destacou que *"as atividades para as quais foram e estão sendo selecionados servidores temporários por parte da SEDUCE são de caráter permanente (inclusive constando da descrição dos cargos efetivos na Lei Estadual nº 13.910/01), não tendo sido trazida nos Editais questionados nenhuma justificativa que evidenciasse a ocorrência de uma situação anormal na Administração Pública."*

Por fim, com relação à **indispensabilidade da contratação**, que só permite a realização de contratações por prazo determinado quando não houver outro meio de suprir a demanda de trabalho, a unidade técnica entendeu que *"seria muito difícil suprir a demanda de 5.910 servidores temporários (Edital nº 001/2017 - SEGPLAN) por esforço extra ou remanejamento de agentes públicos já presentes nos quadros da Administração, sendo que o entendimento permanece o mesmo em relação ao Edital nº 010/2018 - SEGPLAN, o qual traz um total de 2.760 vagas, que, apesar de ser um quantitativo menor, ainda é deveras*



elevado para ser suprido com a atual força de trabalho da SEDUCE, não havendo servidores aprovados em concurso para serem convocados."

Constatadas as irregularidades no tocante ao preenchimento dos requisitos impostos à contratação temporária, é importante ressaltar que, de acordo com informações constantes nos autos, notadamente o Ofício de n.º 3195/2018 SEI - SEDUCE (fls. 36/37 - doc. 15), tem-se que a contratação temporária de servidores administrativos para a SEDUCE não se restringe aos Editais n.º 001/2017 SEGPLAN e n.º 010/2018 SEGPLAN. A própria SEDUCE reconhece a carência de servidores efetivos, tendo em vista que o último concurso realizado para a seleção de servidores administrativos da pasta aconteceu em 1998.

Ademais, como mencionado pela Auditoria, é importante destacar que, nos autos de n.º 201500047000645, referentes à contratação de servidores temporários para o cargo de professor da SEDUCE, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 1.084, de 14/05/2020, propôs Termo de Ajustamento de Gestão à Secretaria de Estado da Educação, para definir a situação dos contratos temporários daquela pasta, uma vez constatada a ocorrência de sucessivas contratações temporárias, à margem da Lei, além da aplicação de multa então Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Esse quadro conduz, inevitavelmente, à conclusão de que essa demanda por servidores temporários foi gerada pela própria Secretaria, ao não manter quadro de servidores efetivos em quantidade compatível com a realidade, tendo permanecido por mais de 20 anos sem realizar concurso público, sobretudo evidenciada na contratação temporária para atividades já estabelecidas dos quadros da SEDUCE, previstos na Lei Estadual n.º 13.910/2001.

Por todo o exposto, resta evidenciada a burla à determinação constitucional de seleção de pessoal mediante concurso público de provas ou provas e títulos (art. 37, CF), uma vez ausentes alguns dos requisitos inafastáveis da exceção permitida para a contratação de forma temporária, tanto no caso do Edital n.º 001/2017, quanto no de n.º 010/2018.

Ressalta-se que a ilegalidade das contratações temporárias em apreço, foi confirmada na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de n.º 5324125.93.2017.8.09.0051 (6ª Vara de Fazenda Pública Estadual), ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Edital de n.º 001/2017 SEGPLAN (Anexo I da Instrução Técnica n.º 06/2020 - doc. 18), considerando que houve burla à determinação constitucional contida no art. 37 da Carta Magna.

Em que pese a evidente irregularidade, considerando que os contratos temporários correspondem a quase metade dos servidores da área administrativa da SEDUCE, há de se entender que, no atual momento, a declaração de nulidade dos referidos editais seria ainda mais prejudicial ao interesse público, gerando mais prejuízos à sociedade e ao erário, em razão da possibilidade de descontinuidade do serviço público fundamental de educação.

No entanto, a realização de concurso público é medida imperiosa e urgente, o que possibilitará o saneamento das contratações irregulares de servidores por parte da SEDUCE, na medida em que substituiria, de forma regular, os contratos temporários feitos ao arrepio da lei.



A não anulação dos editais e contratações não obsta, entretanto, que seja aplicada penalidade aos responsáveis, considerando que houve a prática de ato ilegal consistente na violação ao artigo 37, incisos II e IX, da CF/88 e artigo 3º, §4º, da Lei estadual n.º 13.664/2000.

Considerando a recente decisão desta Corte (Acórdão nº 1084/2020), que buscou dar termo às ilegalidades praticadas com as contratações de servidores temporários para o cargo de Professor, conclui-se que, de igual forma, seja proposta a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com o intuito de findar a realização de processo seletivo simplificado, também para as atividades administrativas da SEDUCE, alinhando entendimento, assim, com as manifestações compostas pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria.

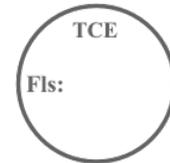
Pelo exposto, apresento voto no sentido de que o Tribunal Pleno que decida pela procedência da presente Representação e pela ilegalidade dos processos seletivos simplificados efetivados por meio dos Editais de n.ºs 001/2017 e 010/2018, formalizados pela SEGPLAN, e ainda:

- a) Seja proposto, à Secretaria de Estado da Educação, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos em que foi proposto por meio do Acórdão nº 1084, de 14/05/2020, haja vista tratar-se do mesmo objeto e do mesmo jurisdicionado;
- b) No caso da impossibilidade de celebração do TAG, seja assinado prazo para que a Secretaria de Estado da Educação apresente plano de ação, com cronograma definido para realização de concurso público, com vista à seleção e contratação de servidores efetivos, objetivando o exercício das atividades administrativas, em quantidade suficiente, de forma que sejam substituídos os servidores temporários que exercem funções administrativas da SEDUCE; e
- c) Seja aplicada multa, com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, aos responsáveis pela contratação reiterada de servidores temporários, em desacordo com art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

Goiânia, 21 de junho de 2020.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/sm/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 315/2020 - GCKT

